

3 — Atos de gestão orçamental e de realização de despesas:

3.1 — Autorizar a prestação de serviços e a venda de produtos próprios, fixando os respetivos preços;

3.2 — Autorizar, até ao limite dos montantes abaixo definidos, as seguintes despesas:

- a) Concessão de bolsas, até ao montante de 300.000,00 €, mensais;
- b) Processamento de salários, até ao montante de 75.000,00 €, mensais;
- c) Com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços, até ao montante de 25.000,00 €.

3.3 — Com referência às autorizações para a realização de despesas referidas no n.º 3.2:

- a) Aprovar as minutas dos contratos;
- b) Representar os Serviços de Ação Social na outorga de contratos;

3.4 — Assegurar a gestão corrente dos serviços;

3.5 — Assegurar a execução dos planos aprovados;

3.6 — Autorizar despesas e pagamentos com transferências para particulares provenientes de concessão e atribuição de apoio social direto;

3.7 — Autorizar despesas e pagamentos com a concessão de auxílios de emergência de acordo com o regulamento em vigor;

3.8 — Elaborar e apresentar ao conselho de ação social o relatório e o plano de atividades.

4 — Subdelegação de competências em relação às matérias acima referidas — fica o ora delegado autorizado a subdelegar nos termos legais, as competências por mim delegadas.

Mais determino que, nos termos do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo, se consideram ratificados todos os atos que tenham sido entretanto praticados pelo Administrador dos Serviços de Ação Social, desde o dia 09 de maio de 2017.

7 de julho de 2017. — O Reitor, *Professor Doutor José Carmo*.
310644934

Despacho n.º 6869/2017

Ao abrigo dos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, nos termos dos artigos 109.º e 110.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e no uso dos poderes que me são conferidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 24.º dos Estatutos da Universidade da Madeira, aprovados pelo Despacho Normativo n.º 14/2015, de 9 de julho, e das competências que me foram subdelegadas por sua Excelência, o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, pelo seu Despacho n.º 5268/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 76, de 19 de abril, delego e subdelego, sem prejuízo do poder de avocação e revogação, desde que, em todos os casos, esteja assegurada a prévia cabimentação orçamental, na Vice-Reitora Prof. Doutora Custódia Mercês Reis Rodrigues Drumond, a competência para a prática dos atos a seguir enumerados:

- a) Proceder à análise e decisão de requerimentos de estudantes;
- b) Decidir sobre os processos de devolução de verbas relativas a taxas e emolumentos, quando razões devidamente fundamentadas o justifiquem.

Mais determino que, nos termos do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo, se consideram ratificados todos os atos que tenham sido entretanto praticados pela Vice-Reitora supra identificada, desde o dia 9 de maio de 2017.

7 de julho de 2017. — O Reitor, *Professor Doutor José Carmo*.
310645039

UNIVERSIDADE DO MINHO

Reitoria

Despacho n.º 6870/2017

Considerando a publicação do Decreto-Lei n.º 4/2016, de 13 de janeiro, que institui a fundação pública com regime de direito privado Universidade do Minho, nos termos da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprova o regime jurídico das instituições de ensino superior (RJIES).

Considerando que as fundações se regem pelo direito privado, nomeadamente no que respeita à sua gestão financeira, patrimonial e de pessoal, sem prejuízo da aplicação dos princípios constitucionais respeitantes

à Administração Pública, nomeadamente a prossecução do interesse público, bem como os princípios da igualdade, da imparcialidade, da justiça e da proporcionalidade, atento o disposto nos números 1 e 2 do artigo 134.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior.

Considerando que a Universidade do Minho detém capacidade autónoma para definir o regime de carreiras próprias do seu pessoal docente e investigador, sem prejuízo de, neste contexto, dever também, conforme n.º 3 do artigo 134.º do mesmo RJIES e n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 4/2016, de 13 de janeiro, «promover a convergência dos respetivos regulamentos internos com os princípios subjacentes à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e à legislação especial aplicável às respetivas carreiras».

Nestes termos, promovida a consulta pública do projeto de Regulamento, conforme estabelecido no artigo 101.º do Código de Procedimento Administrativo e do artigo 110.º, n.º 3, da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e ouvidas as organizações sindicais, ao abrigo do disposto na alínea s) do n.º 1 do artigo 37.º dos Estatutos da Universidade do Minho, homologados pelo Despacho Normativo n.º 14/2016, publicados na 2.ª série do *Diário da República*, de 28 de novembro de 2016, aprovo o Regulamento da Carreira e Contratação do Pessoal Investigador em Regime de Direito Privado da Universidade do Minho, anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

11 de julho de 2017. — O Reitor, *António M. Cunha*.

Regulamento da Carreira e Contratação do Pessoal Investigador em Regime de Direito Privado da Universidade de Minho

Preâmbulo

Como resulta do Decreto-Lei n.º 4/2016, de 13 de janeiro, a Universidade do Minho (UMinho) é atualmente uma instituição de ensino superior de natureza fundacional — fundação pública com regime de direito privado, nos termos do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro — pelo que, nos parâmetros legais e estatutários pertinentes, rege-se pelo direito privado, designadamente no que respeita à gestão de pessoal, e, em decorrência, detém capacidade autónoma para definir o regime de carreiras próprias do seu pessoal docente e investigador, sem prejuízo de, neste contexto, dever também, conforme n.º 3 do artigo 134.º do mesmo RJIES e n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 4/2016 «promover a convergência dos respetivos regulamentos internos com os princípios subjacentes à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e à legislação especial aplicável às respetivas carreiras»;

Nestes termos, promovida a consulta pública do projeto de Regulamento, conforme estabelecido no artigo 101.º do Código de Procedimento Administrativo e do artigo 110.º, n.º 3, da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e ouvidas as organizações sindicais, ao abrigo do disposto na alínea s) do n.º 1 do artigo 37.º dos Estatutos da Universidade do Minho, homologados pelo Despacho Normativo n.º 14/2016, publicados na 2.ª série do *Diário da República*, de 28 de novembro de 2016, é aprovado o Regulamento da Carreira e Contratação do Pessoal Investigador em Regime de Direito Privado da Universidade do Minho.

Artigo 1.º

Lei habilitante e objeto

1 — O presente Regulamento da Carreira e Contratação do Pessoal Investigador em Regime de Direito Privado da Universidade do Minho (doravante designado de Regulamento) é emitido ao abrigo do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, *maxime* do n.º 3 do seu artigo 134.º, e no uso dos poderes autónomos de gestão dos recursos humanos próprios, capacidade reconhecida à Universidade do Minho (UMinho) enquanto fundação pública com regime de direito privado, nos termos da mesma Lei, do Decreto-Lei n.º 4/2016, de 13 de janeiro, designadamente no n.º 5 do seu artigo 4.º, e dos respetivos Estatutos, homologados pelo Despacho Normativo n.º 14/2016, de 17 de novembro, e publicados na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 228, de 28 de novembro de 2016.

2 — O Regulamento visa criar a carreira própria de pessoal investigador em regime de direito privado no âmbito da UMinho, definir o regime que lhe é aplicável e regular as respetivas formas de contratação.

3 — O Regulamento não se aplica ao pessoal investigador que permaneça em regime de direito público (doravante designado de pessoal investigador ou investigadores em regime público) nos termos do n.º 4 do artigo 134.º do RJIES e do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 4/2016.

4 — A contratação de pessoal investigador pela UMinho rege-se, a partir da sua entrada em vigor, pelo presente Regulamento, sem prejuízo da possibilidade de recurso a outros instrumentos de recrutamento de

recursos humanos para a investigação previstos em legislação especial suscetível de aplicação à UMinho, designadamente aqueles que nesse âmbito se encontram atualmente estatuidos no Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de abril.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 anterior, o pessoal investigador em regime público pode ser contratado no regime previsto no presente Regulamento, devendo nesse caso cessar a relação jurídica de emprego público, nos termos legais.

Artigo 2.º

Regime de direito privado e norma aplicável

1 — A UMinho dispõe da sua carreira própria de pessoal investigador em regime de direito privado, nos termos do n.º 3 do artigo 134.º do RJIES e do presente Regulamento.

2 — Atento o disposto no número anterior e regendo-se a UMinho pelo direito privado no que respeita à gestão de pessoal, as fontes normativas aplicáveis à relação jurídico-laboral estabelecida com o pessoal investigador abrangido pelo Regulamento são, por esta ordem:

a) Código do Trabalho e legislação laboral complementar ou, sendo o caso, legislação especial em matéria de recrutamento de pessoal investigador suscetível de aplicação à UMinho;

b) Instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho que venham a ser adotados nos termos legais;

c) O presente Regulamento e demais regulamentos da UMinho com atinência na matéria;

d) Estatuto da Carreira de Investigação Científica (doravante designado ECIC ou simplesmente Estatuto de Carreira), inicialmente aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, por remissão do presente Regulamento e supletivamente, nos casos omissos, quando não haja prevalência das fontes anteriores;

e) Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), subsidiariamente.

3 — O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo da aplicação dos princípios constitucionais respeitantes à Administração Pública, nomeadamente a prossecução do interesse público, bem como os princípios da igualdade, da imparcialidade, da justiça e da proporcionalidade, e bem assim dos princípios subjacentes à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

4 — Na aplicação das fontes normativas enunciadas nos números anteriores deve atender-se ao princípio da tendencial convergência com o ECIC, princípio que o Regulamento consagra nos termos seguidamente instituídos.

5 — De harmonia com o princípio consagrado no número anterior e atento o paralelismo imposto pelo n.º 3 do artigo 134.º do RJIES, a aplicação do Código do Trabalho ao pessoal investigador em regime privado não prejudica a adoção, em paralelismo de situações, dos limites máximos para a duração dos contratos a termo resolutivo, bem como do período experimental, consagradas para o pessoal investigador em regime público no respetivo Estatuto de Carreira ou, sendo o caso, em legislação especial sobre a matéria.

Artigo 3.º

Estruturação da carreira e mapas de pessoal

1 — De harmonia com os princípios e regras invocados nos artigos anteriores, a estruturação da carreira de pessoal investigador em regime privado é, nos termos e com as adaptações adiante estabelecidas, paralela à da carreira prevista no ECIC, assume idênticas designações, apenas acrescidas do qualificativo «em regime privado», e, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, desenvolve-se por similar elenco de categorias, o mesmo sucedendo quanto às habilitações académicas exigíveis para sua ocupação.

2 — À carreira e categorias a que se refere o número anterior correspondem mapas próprios do pessoal investigador em regime privado da UMinho, nos quais se faz a descrição dos postos de trabalho e o correspondente acervo principal de funções, nos termos do artigo seguinte.

3 — A distribuição do pessoal investigador pelas áreas científicas e de investigação e respetivas categorias consta de mapa de pessoal investigador em regime privado a aprovar pelo Conselho Geral da UMinho, tendo em consideração o plano de atividades e orçamento anuais, o mesmo sucedendo em relação às alterações que as necessidades de serviço imponham, salvaguardada em qualquer caso a existência de disponibilidade orçamental.

Artigo 4.º

Categorias e funções

1 — As categorias e as funções do pessoal investigador em regime privado são, com as devidas adaptações e sem prejuízo do disposto no número seguinte, as que se encontram previstas no ECIC, incluindo o aí designado pessoal especialmente contratado.

2 — Para além das categorias a que se refere o número anterior, podem ser celebrados contratos para pessoal investigador a termo, resolutivo, certo ou incerto, nos termos de legislação especial na matéria que seja suscetível de aplicação à UMinho, ou abrigando-se a contratação diretamente no Código do Trabalho.

3 — Os contratos a que se refere a última parte do número anterior têm carácter de excecionalidade, destinando-se a ocorrer a circunstâncias inadiáveis, em que haja necessidade imediata de assegurar o serviço de investigação por um período temporal limitado, designadamente nas seguintes situações:

a) Substituição de pessoal investigador em formação ou desenvolvimento de trabalhos específicos financiados por programas ou projetos;

b) Necessidades decorrentes de situações de vacatura de lugar, impedimento ou ausência legalmente autorizada e até ao preenchimento da vaga ou cessação do impedimento ou da ausência;

c) Serviços de investigação especializados de duração limitada no tempo.

Artigo 5.º

Direitos e deveres

1 — Salvo quanto àqueles que decorram do regime específico de direito público, aos investigadores em regime privado são, nos termos seguidamente estatuidos, genericamente garantidos os direitos e exigido o cumprimento dos deveres que se encontram estabelecidos para o pessoal investigador em regime público no Estatuto de Carreira.

2 — Ao pessoal investigador em regime privado aplica-se a regra da favorabilidade de regimes, pelo que, sempre que tal lhes seja concretamente mais favorável, se aplicam os regulamentos internos e os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho adotados para o pessoal investigador em regime público, em qualquer caso sem prejuízo das regras imperativas do Código do Trabalho e com ressalva das regras especificamente atinentes ao pessoal em regime público.

3 — Em matéria de direitos, são, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, genericamente aplicáveis ao pessoal investigador em regime privado as regras do Estatuto de Carreira relativas a duração do trabalho, férias, faltas e outras regalias estatutárias.

4 — Em matéria de deveres, são, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, genericamente aplicáveis ao pessoal investigador em regime privado as regras legais e regulamentares vigentes para o pessoal em regime público, designadamente em matéria disciplinar e de acumulações, incompatibilidades e impedimentos.

5 — Salvo tratando-se, atento o interesse institucional reconhecida-relevantemente relevante, de participação previamente autorizada pelo Reitor, constitui conflito de interesses e, como tal, considera-se incumprimento grave dos deveres do investigador o exercício de atividades de formação, de consultoria, de docência e ou de prestação de serviços de investigação ou conexos, em áreas e domínios que sejam concorrenciais com as atividades prosseguidas na UMinho, bem como a participação, direta ou indireta, em instituições ou empresas com tal objeto.

6 — Os investigadores em regime privado beneficiam do regime de segurança social, bem como do regime jurídico de acidentes de trabalho e de doença profissional aplicáveis ao regime jurídico-laboral que em cada caso detenham.

7 — Os investigadores em regime privado devem, ainda, respeito às disposições e princípios estabelecidos no Código de Conduta Ética da UMinho.

Artigo 6.º

Regime e requisitos para a contratação

1 — A contratação dos investigadores em regime privado efetua-se por tempo indeterminado ou a termo resolutivo, certo ou incerto, nos termos admitidos no Código do Trabalho em conjugação com os limites temporais estabelecidos no Estatuto de Carreira, sem prejuízo de legislação especial, e por decisão do Reitor, sob proposta do Conselho Científico, consoante opção gestonária atentas as específicas necessidades de serviço, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — A contratação por tempo indeterminado considera-se reservada às categorias de investigador de carreira.

3 — Os requisitos para a contratação nas categorias de pessoal investigador em regime privado são os previstos no Código do Trabalho, acrescidos, com as devidas adaptações e com ressalva daqueles que especificamente respeitam à admissão ao exercício de funções em regime de direito público, dos requeridos no Estatuto de Carreira, ou, sendo o

caso, em legislação especial, para idêntico posto de trabalho quando em regime público, com as especificidades do presente Regulamento.

Artigo 7.º

Garantias na contratação

O procedimento de contratação do pessoal investigador abrangido pelo presente Regulamento obedece em qualquer caso aos princípios de liberdade de candidatura, de igualdade de condições e de igualdade de oportunidades para todos os candidatos e, sem prejuízo de legislação especial, segue, quando para as categorias equivalentes às do pessoal investigador em regime público, o regime previsto no ECIC com as devidas adaptações.

Artigo 8.º

Regime de prestação do serviço de investigação

Aos investigadores em regime privado aplicam-se, no que respeita ao regime de prestação do serviço de investigação, as demais regras estabelecidas para o pessoal investigador da UMinho em regime público, designadamente no RJIES, Estatuto de Carreira e Regulamentos internos da UMinho.

Artigo 9.º

Avaliação de desempenho

1 — É aplicável, com as devidas adaptações, aos investigadores em regime privado o sistema de avaliação de desempenho legal e regulamentarmente instituído para os investigadores em regime público.

2 — A avaliação de desempenho positiva é requisito indispensável à contratação por tempo indeterminado de investigadores em regime privado findo o período experimental a que estejam sujeitos, quando seja o caso.

3 — A avaliação de desempenho positiva é requisito indispensável em relação à renovação de contratos a termo certo de investigadores em regime privado.

Artigo 10.º

Sistema remuneratório

1 — À fixação das remunerações do pessoal investigador em regime privado, a que em cada caso contratualmente se procede em conformidade com a Tabela I Anexa, preside o princípio da tendencial convergência com as que sejam devidas, nos termos legais, aos investigadores em regime público, sem prejuízo de diferente previsão estabelecida em legislação especial na matéria que seja suscetível de aplicação à UMinho, designadamente nos termos de regulamentação específica de programas ou projetos financiados.

2 — O valor retributivo inicial do pessoal investigador em regime privado é determinado para a primeira posição retributiva da categoria que lhe corresponda, podendo, em situações excecionais devidamente justificadas e por despacho reitoral, sob proposta do Conselho Científico da UOEI respetiva, resultar para um nível retributivo superior.

3 — Aos investigadores em regime privado aplicam-se, com as devidas adaptações, as regras em matéria de alteração do posicionamento remuneratório vigentes para situação equivalente do pessoal investigador em regime público.

Artigo 11.º

Disposições finais

1 — As remissões para a legislação aplicável, designadamente no que respeita ao Código do Trabalho e Estatuto de Carreira são dinâmicas, por isso abrangendo as alterações supervenientes em relação às matérias objeto de remissão.

2 — O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da publicação no *Diário da República*.

Tabela I Anexa

Pessoal Investigador

Categoria	Regime de tempo	Posições retributivas					
		1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª
		Níveis retributivos da tabela única					
Investigador Coordenador em regime privado	Dedicação exclusiva	39	41	42	43	44	45
	Tempo integral	24	26	27	29	31	33
Investigador Principal com habilitação ou Agregação em regime privado.	Dedicação exclusiva	34	36	38	39	41	42
	Tempo integral	18	20	22	24	26	27
Investigador Principal em regime privado . . . Investigador Auxiliar com habilitação ou Agregação em regime privado.	Dedicação exclusiva	29	32	35	37	38	39
	Tempo integral	12	14	19	21	22	24
Investigador Auxiliar em regime privado . . .	Dedicação exclusiva	25	28	32	34	35	37
	Tempo integral	8	10	14	18	19	21
Assistente de investigação em regime privado	Dedicação exclusiva	10	11	15	17		
	Tempo integral	2	3	5	6		
Estagiário de investigação em regime privado	Dedicação exclusiva	4	7				

Categoria	Regime de tempo	Posições retributivas					
		1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª
		Remuneração					
Investigador Coordenador em regime privado	Dedicação exclusiva	4 664,97 €	4 910,49 €	5 074,17 €	5 401,54 €	5 601,54 €	5 801,54 €
	Tempo integral	3 109,98 €	3 273,66 €	3 382,78 €	3 601,03 €	3 734,36 €	3 867,69 €
Investigador Principal com habilitação ou Agregação em regime privado.	Dedicação exclusiva	4 010,23 €	4 173,92 €	4 337,60 €	4 664,97 €	4 910,49 €	5 074,17 €
	Tempo integral	2 673,49 €	2 782,61 €	2 891,73 €	3 109,98 €	3 273,66 €	3 382,78 €

Categoria	Regime de tempo	Posições retributivas					
		1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª
		Remuneração					
Investigador Principal	Dedicação exclusiva	3 601,03 €	3 764,71 €	4 092,08 €	4 255,76 €	4 337,60 €	4 664,97 €
Investigador Auxiliar com habilitação ou Agregação em regime privado.	Tempo integral	2 400,68 €	2 509,81 €	2 728,05 €	2 837,17 €	2 891,73 €	3 109,98 €
Investigador Auxiliar em regime privado . . .	Dedicação exclusiva	3 191,82 €	3 437,34 €	3 764,71 €	4 010,23 €	4 092,08 €	4 255,76 €
	Tempo integral	2 127,88 €	2 291,56 €	2 509,81 €	2 673,49 €	2 728,05 €	2 837,17 €
Assistente de investigação em regime privado	Dedicação exclusiva	2 291,56 €	2 373,40 €	2 537,09 €	2 618,93 €		
	Tempo integral	1 527,71 €	1 582,27 €	1 691,39 €	1 745,95 €		
Estagiário de investigação em regime privado	Dedicação exclusiva	1 636,86 €	1 800,51 €				

310636664

Despacho n.º 6871/2017

Por proposta dos Serviços Académicos da Universidade do Minho, é homologado, para o ano letivo de 2017/18, o Regulamento dos Regimes de Reingresso e de Mudança de Par Instituição/Curso nos Cursos Ministrados na Universidade do Minho, anexo a este despacho.

12 de julho 2017. — O Reitor, *António M. Cunha*.

Regulamento dos Regimes de Reingresso e de Mudança de Par Instituição/Curso no Ensino Superior nos cursos ministrados na Universidade do Minho

Nos termos do Decreto-Lei n.º 196/2006, de 10 de outubro, do Regulamento Geral dos Regimes de Reingresso e de Mudança de Par Instituição/Curso no Ensino Superior, aprovado pela Portaria n.º 181-D/2015, de 19 de junho, e alterado pela Portaria n.º 305/2016, de 06 de dezembro, e no Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, homologo o presente Regulamento dos Regimes de Reingresso e de Mudança de Par Instituição/Curso no Ensino Superior nos Cursos Ministrados na Universidade do Minho para o ano letivo de 2017/2018.

Artigo 1.º**Objeto**

O presente Regulamento disciplina os regimes de reingresso e de mudança de curso de par instituição/curso na Universidade do Minho.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

1 — O disposto no presente Regulamento aplica-se aos estudantes provenientes de estabelecimentos de ensino superior público, com exceção das instituições de ensino superior militar e policial, e de estabelecimentos de ensino superior privado.

2 — Este Regulamento aplica-se aos ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado e aos ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre, adiante designados genericamente por cursos.

Artigo 3.º**Conceitos**

Para os efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

a) «Reingresso» o ato pelo qual um estudante, após interrupção dos estudos num par instituição/curso de ensino superior, se matricula na mesma instituição e se inscreve no mesmo curso ou em curso que lhe tenha sucedido;

b) «Mudança de par instituição/curso» o ato pelo qual um estudante se matricula e ou inscreve em par instituição/curso diferente daquele(s) em que, em anos letivos anteriores, realizou uma inscrição, tendo havido ou não interrupção de matrícula e inscrição numa instituição de ensino superior.

Artigo 4.º**Condições gerais**

1 — Podem requerer o reingresso num par instituição/curso os estudantes que:

a) Tenham estado matriculados e inscritos nesse par instituição/curso ou em par que o tenha antecedido;

b) Não tenham estado inscritos nesse par instituição/curso no ano letivo anterior àquele em que pretendem reingressar.

2 — Podem requerer a mudança de par instituição/curso os estudantes que:

a) Tenham estado matriculados e inscritos noutra par instituição/curso de ensino superior nacional e não o tenham concluído;

b) Tenham estado matriculados e inscritos em instituição de ensino superior estrangeira em curso definido como superior pela legislação do país em causa, e não o tenham concluído.

3 — Aos estudantes internacionais admitidos através dos regimes de reingresso e de mudança de par instituição/curso aplica-se o disposto no Regulamento do Concurso Especial de Acesso e Ingresso do Estudante Internacional a Ciclos de Estudos de Licenciatura e Integrados de Mestrado na Universidade do Minho.

4 — Os estudantes cuja matrícula tenha caducado por força da aplicação do regime de prescrições só poderão candidatar-se a qualquer destes regimes, decorridos dois semestres letivos após a data da prescrição. Uma nova candidatura, após o decurso desse tempo, fica sujeita às regras sobre o preenchimento das vagas fixadas neste Regulamento.

Artigo 5.º**Condições específicas para a mudança de par instituição/curso**

1 — Podem requerer a mudança de par instituição/curso os estudantes que:

a) Tenham realizado os exames nacionais do ensino secundário correspondentes às provas de ingresso fixadas para o curso da Universidade do Minho em que pretendem ingressar, para o ano letivo de 2017/2018, de acordo com o Guia Geral de Exames 2017 (Anexo IV);

b) Tenham, nesses exames, a classificação mínima exigida pela Universidade do Minho, para o ano letivo de 2017/2018, no âmbito do regime geral de acesso.

2 — Não é permitida a mudança de par instituição/curso técnico superior profissional, ou curso estrangeiro de nível correspondente, para ciclos de estudos de licenciatura ou ciclos de estudos integrados de mestrado.

3 — Não é permitida a mudança de par instituição/curso no ano letivo em que o estudante tenha sido colocado em par instituição/curso de ensino superior ao abrigo de qualquer regime de acesso e ingresso e se tenha matriculado e inscrito.

4 — Para os estudantes titulares de cursos de ensino secundário não portugueses legalmente equivalentes ao ensino secundário português, a condição estabelecida pelas alíneas a) e b) do n.º 1 pode ser satisfeita através da aplicação do artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, na sua redação atual.

5 — Os exames a que se referem os n.ºs 1. e 4. podem ser realizados em qualquer ano letivo.

Artigo 6.º**Cursos com pré-requisitos ou com aptidões vocacionais específicas**

1 — A mudança de par instituição/curso para cursos para os quais sejam exigidos pré-requisitos ou aptidões vocacionais específicas, nos